



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Controladoria-Geral do Município - CGM

EXPEDIENTE

Ofício nº 026/2019/PMCL/CGM

Ref.: Ofício nº 825/2021

Assunto: Requerimento nº 394/2021

PAF: 001/2019

21 SET. 2021

Conselheiro Lafaiete, 16 de setembro de 2021.

Exmo. Sr. Vereador,

A CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, por meio de seu Controlador-Geral que a esta subscreve, **Gabriel Costa Navais**, com fulcro no art. 31 c/c art. 71 e 74, todos da Constituição da República, art. 72 da Lei Orgânica do Município, Lei 4.881/06, art. 17 da Lei Complementar 015/09 e Portaria 006/2021, vem a presença de V. Exa., em atenção aos termos da solicitação em referência, informar o que segue:

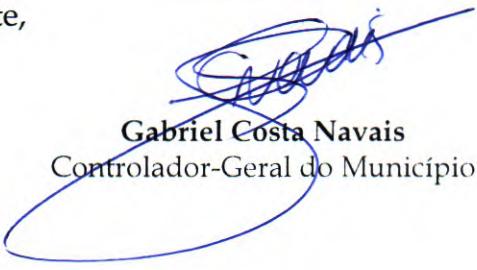
Na data de **19.10.2020** foi exarado **Relatório Deliberativo de Procedimento de Apuração de Fato** nos autos do PAF nº 001/2019 em referência.

Na oportunidade, foram respondidas as questões postas por V. Exa., além de outros achados, sendo que medidas de encaminhamento foram deliberadas pela CGM com o fim de responsabilização de eventuais causadores do dano apurado e consequente resarcimento ao erário.

Desta feita, consigna-se que para o acompanhamento das ações foi instaurado Procedimento de Monitoramento - PM, sob o nº 001/2020/PAF/PM, conforme deliberação.

Por fim, registro notícia de expedição de certidão de dívida ativa face a empresa e propositura de ação de execução fiscal que tramita perante a 4ª Vara Cível desta Comarca, sob o nº 5005822-46.2021.8.13.0183.

Atenciosamente,


Gabriel Costa Navais

Controlador-Geral do Município

Exmo. Sr.
Pedro Américo de Almeida
Vereador
Câmara Municipal de Conselheiro Presidente
Conselheiro Lafaiete, MG

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-16-set-2021-17:18:03633172



**RELATÓRIO DELIBERATIVO DE
PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO DE FATO - PAF**

PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO DE FATO N° 001/2019

Ref.: Portaria nº 001/2019 / PMCL/CGM

UNIDADE ADMINISTRATIVA: Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente - SMOMB

RESPONSÁVEL: **Marcelo Magno Sana Moreira Neves**, Secretário Municipal de Obras e Meio Ambiente.

OBJETO AUDITADO:

Processo Licitatório 068/2017, Tomada de Preços 002/2017, Contrato 09/2018, conforme Requerimento 015/2019 da Câmara Municipal de Vereadores.

1. INTRODUÇÃO

1.1 Ato que originou o trabalho

Em atendimento ao Requerimento 015/2019 encaminhado pela Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, a Controladoria Geral do Município procedeu à apuração de fato específico constante do requerimento, no Processo Licitatório 068/2017, Tomada de Preços 002/2017, Contrato 09/2018, de responsabilidade da Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente.

Nossos exames foram realizados consoantes às normas e procedimentos de auditoria, incluindo, consequentemente, provas em registros e documentos correspondentes na extensão julgada necessária, segundo as circunstâncias, à obtenção das evidências dos elementos de convicção sobre as ocorrências detectadas.

1.2 Visão geral do objeto

Para se buscar melhor a compreensão dos fatos a serem apurados, conforme requerimento encaminhado pela eg. Câmara dos Vereadores de Conselheiro Lafaiete, da lavra do Edil Pedro Américo de Almeida, inicialmente foi requerido cópia do Processo Licitatório 068/2017, Tomada de Preços 002/2017, Contrato 09/2018, esclarecimentos da SMOMB sobre a suposta utilização de material diverso, bem como a divergência de valores do item 7.3 da planilha descriptiva de serviços em relação à tabela Setop.

De forma a evidenciar os valores despendidos com o pagamento do item em análise, foi solicitada à Secretaria Municipal de Fazenda - SEFAZ o encaminhamento das notas de liquidação e empenho (fls. 385).

Foi ainda requerida informações ao setor de convênios (fls. 446).



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Controladoria-Geral do Município - CGM



Considerando notícia de que a PGM estaria com procedimento em andamento visando a apuração de irregularidades na execução do contrato em análise, lhe foi solicitadas informações (fls. 602, 627, 628) bem como consta nos autos Pareceres Jurídicos.

Às fls. 636 ata de reunião entre representantes da Administração e representantes da empresa contratada.

1.3 Objetivo e questões de auditoria

- i. Avaliação e conformidade de Processo Licitatório 068/2017, Tomada de Preços 002/2017, Contrato 09/2018, com o direito, especialmente em relação ao item 7.3 da planilha descritiva dos serviços, uma vez que o valor cotado e oferecido pela empresa vencedora da licitação é 156% superior ao constante da Tabela Setop sem desoneração;
- ii. Avaliar a legalidade da utilização de material diverso daquele objeto de licitação, além da medição de serviços superiores aos executados, especialmente em relação ao próprio item 7.3 da planilha descritiva dos serviços.

1.5 Metodologia utilizada e limitações inerentes ao trabalho

Considerando tratar-se de procedimento de apuração de fato específico, conforme Requerimento oriundo da Câmara Legislativa, o trabalho se limitou a apurar a legalidade das despesas com o item 7.3, a suposta utilização de material diverso do licitado e, respectivamente sua legalidade, para que ao final permitisse à CGM responder às questões pré-definidas no requerimento.

Sendo assim, não foi objeto de análise outras circunstâncias do contrato, vez que poderá perfeitamente ser objeto de futura auditoria, se for esse o entendimento.

1.6 Responsáveis

Gabriel Costa Navais - CGM

Mary Aline da Cruz Goulart - CCI

1.7. Benefícios da auditoria

Avaliar a legalidade dos atos administrativos e, via de consequência, tecer orientações para se permitir a tutela do erário público e a responsabilização do causador de possível dano. Ademais, o presente trabalho serviu como campo fértil para discussão quanto à necessidade de maior planejamento e responsabilização para futuras demandas.

Sobreleva ainda registrar que o trabalho confirma a necessidade de normatização das rotinas e procedimentos internos dos órgãos da municipalidade, diminuindo, assim, os riscos e trazendo maior segurança jurídica na consecução dos atos administrativos.



2. ACHADOS DE AUDITORIA

2.1 Achado de Auditoria

2.1.1 Situação encontrada

Conforme relatório preliminar, após detida análise foi constatado:

- a) Utilização de material diverso do licitado, sem autorização expressa da autoridade competente;
- b) Houve dano ao erário no valor de R\$ 7.952,95 (sete mil novecentos e cinquenta e dois reais e noventa e cinco centavos);
- c) Não houve comprovação de abertura de PAD face ao servidor que deu causa ao dano;
- d) Não houve comprovação de glosa ou recomposição do erário por parte da Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente.

2.1.2 Objetos e evidências nos quais o achado foi constatado

- a) Medição, resposta do setor de convênio e ofício SEMOB (fls. 446, 453, 513.)
- b) Nota de liquidação e empenho (fls. 382, 411, 422.)
- c) Resposta SEMOB e PROC (fls. 516, 518, 576, 577.)
- d) Resposta PROC (fls. 628.)
- e) Contrato nº 09/2018 (fl. 322.)

2.1.3 Critério de auditoria

- Caput, inciso XXI, §4º do art. 37 da CRFB/88;
- Contrato nº 09/2018: CLÁUSULA TREZE, item 13.3 e 13.4
- Lei de licitações: art. 2º, 3º, 7º, 57, 58, 65, 66, 67, 69, 70, 87, 88;
- Capítulo III da Lei 4.320/64;
- Decreto 293 de 21 de agosto de 2018¹;
- Inciso IX do art. 10 e inciso I do art. 11 ambos da Lei 8.429/92;

2.1.4 Causas

Falta de planejamento eficaz na execução do projeto, insuficiência e negligência na fiscalização do contrato, que acarretou na utilização de matérias diversos do contratado, sem a devida formalização de instrumento legal.

2.1.5 Efeitos

Descumprimento das regras de contratação pública e a consequente formalização de despesas irregulares, além do valor pactuado, sem a necessária e devida formalização do

¹ Delega competência aos secretários municipais atribuindo-lhes a gestão e o ordenamento das despesas e liquidações de suas respectivas pastas e dá outras providências.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Controladoria-Geral do Município - CGM



instrumento e/ou procedimento hábil, acarretando dano ao erário.

2.1.6 Dano ao erário

⇒ R\$ 7.952,95 (sete mil novecentos e cinquenta e dois reais e noventa e cinco centavos) a serem corrigidos.

2.1.7. Responsáveis

Marcelo Magno Sana Moreira Neves, titular da pasta e ordenador de despesas cujas medições de valores pagos a maior foram subscritas e autorizadas para pagamento.

Breno Augusto Rezende, engenheiro responsável pela fiscalização da obra, conforme ART, cujas medições foram autorizadas para pagamento.

2.1.8 Manifestações dos Responsáveis

Às fls. 436/440 apresentam justificativas e as fls. 442/443 os responsáveis manifestaram:

"não existe piso podotátil em ladrilho hidráulico de concreto nas dimensões 20x20cm; que o valor total pago ao serviço descrito no Item 7.3 considerando o valor efetivo empregado e o valor total é de R\$ 14.173,92 (quatorze mil cento e setenta e três reais e noventa e dois centavos); Não houve autorização expressa na substituição dos pisos. A decisão pela troca do material foi tomada apenas com base em avaliação técnica; O responsável técnico pela fiscalização/monitoramento da obra é Breno Augusto Rezende, conforme ART de fls.443."

Instado novamente a se manifestar (fls. 572) o sr. Secretário informa às fls. 576 que: "Conforme informado pela Dra. Isabella Gomes de Vargas e Lima, Gerente Jurídica Consultiva, a notificação à empresa contratada para abertura de contraditório será feita pela Procuradoria Municipal". Informa ainda que a glosa será efetuada sobre o valor pleitado pela contratada ou cobrança direta à empresa, bem como afirma que o PAD será instaurado.

Às fls. 628 a PGM informa que foram expedidas 2 notificações extrajudiciais para a empresa, que não há PAD no momento e que não expede guias de DAM. *Fatos curiosamente contrários ao e-mail constante às fls. 626.*

Contando com a presença da CGM, CCI, SMOB, Subprocuradoria e representantes da empresa contratada, foi realizada reunião, conforme ata de fls. 636, para viabilizar a possibilidade de esclarecimentos, bem como conciliação e recomposição do erário, oportunidade em que foi manifestado:

Empresa contratada: *"Aduziram que o acerto da obra foi realizado entre o Micael e o Breno, que os levantamentos não estariam corretos, que Marcelo visitou a obra e sugeriu uma mudança no projeto, que a alteração não seria possível, o que acarretou em apenas algumas mudanças no contrato, que a parte do piso foi especificamente combinada dentro da secretaria de obras com o Marcelo e o Breno."*



[...] que a empresa e a secretaria de obras chegaram a conclusão da troca de material, razão das condições técnicas de durabilidade e funcionalidade da obra, que não houve nenhuma notificação por escrito ou documentada sobre essa troca.

A empresa não tomou conhecimento da alteração contratual quanto ao item 7.3."

Secretário de Obras: Dada a palavra ao Secretário de Obras, esse se manifestou da seguinte forma: "Foi pago o preço do piso de borracha que é quase o dobro do piso de concreto, originalmente levantado para a obra. Sobre mudar o piso conforme a linha guia para pessoas com deficiência visual, foi respondido para a Procuradoria na pessoa da Sra. Isabela, recentemente."

Oportunizado o contraditório à empresa contratada, trouxe informações que fogem ao objeto analisado (fls. 638/646), não se manifestando acerca de possível devolução dos valores recebidos a maior.

2.1.9 Análise das manifestações e elementos colhidos

Verificou-se que os responsáveis pelo gerenciamento e fiscalização do contrato tanto permitiram como utilizaram materiais diversos do contratado, sem respaldo ou permissivo contratual/legal. Houve dessa forma alteração contratual indevida.

De igual forma, constatou-se que a despesa referente à medição cujo item 7.3 da planilha de serviços está irregular, posto feita a maior e em desconformidade com a legislação.

A Secretaria de Obras e Meio Ambiente providenciou o levantamento da composição do custo da parcela da obra em análise, levando em consideração o material efetivamente empregado em comparativo com os preços de mercado, chegando ao valor da diferença paga a maior e efetivamente empregado no montante de R\$ 7.952,95 (sete mil novecentos e cinquenta e dois reais e noventa e cinco centavos) a serem corrigidos. Circunstância já reconhecida pela PGM (fls. 604) e descrito no DAM de fls. 579.

Em que pese o contraditório ofertado à empresa, esta não afastou a presunção de legitimidade do ato administrativo, ou seja, não refutou os valores apresentados em planilha com sendo aqueles gastos na parcela da obra.

Não há manifestação sobre a aprovação das contas referente ao convênio.

Malgrado, não foi demonstrado a efetiva abertura de PAD para apuração da responsabilidade dos causadores do dano (fls. 594, 628).

Ademais, cumpre ainda registrar que se constatou, conforme fls. 629/635, que a empresa veio ao longo da execução contratual se recalcitrando no atendimento das notificações apresentadas pela Administração Pública. Fato verificado não só quanto ao objeto em análise, como também diante de outras notificações realizadas (492/500). Nesse sentido,



incorreu em descumprimento contratual pela execução irregular, falhando e fraudando a execução do contrato.

Na medida em que foi oportunizada à empresa o contraditório para possibilidade de restituição do valor pago a maior, ela quedou-se inerte. Assim, entendemos que está configurada a inexequção parcial, a consequência lógica é a aplicação da multa contratual, a ser incluída na atualização do débito.

Isso porque, nos termos do §3º do art. 87 da Lei de Licitações, a competência para aplicar a declaração da inidoneidade são das autoridades máximas de cada Ministério ou Secretaria de Estado, ao passo que não há especificação para as demais sanções. Sendo assim, exceto a declaração de inidoneidade, todas as sanções podem ser aplicadas pela autoridade mais baixa para decidir (ordenador de despesa que abre o processo licitatório) até por força da Lei 9.784/1999.

Assim, por seu poder-dever fiscalizatório, a Controladoria Geral do Município com vistas à supremacia do interesse público e tutela do erário públicos entende que detém a atribuição de aplicação da multa no presente caso. Ademais, forçoso aderir ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que uma vez que o particular contratado inadimplente quebra a boa-fé, abala a própria moralidade pública, ameaçando todo e qualquer órgão ou entidade pública, merece o autor do ilícito uma sanção proporcional ao risco que traz a todos os entes públicos da Federação.

2.1.10. Conclusão

Após análise das manifestações apresentadas, bem como do minucioso trabalho realizado pela CCI, restou demonstrado que não foram sanadas as irregularidades apontadas.

Quanto à questão de porcentagem do valor do item descrito na planilha de serviços, não há que se falar em comparação tendo em vista que não se trata do mesmo material.

Diante dos achados constantes do Relatório Preliminar, concluo que a despesa é irregular, posto a ausência de permissivo legal/contratual para a utilização de material diverso do licitado que acarretou despesas não abarcadas pelo contrato e, via de consequência, dano ao erário, bem como ausência de responsabilização dos agentes causadores do dano.

Trata-se de situação grave que exige da Administração Municipal as medidas saneadoras, bem como impõe a responsabilização dos causadores do dano e, principalmente, a recomposição do erário.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante dos achados e constatações, a Controladoria Geral do Município **delibera**:

I) Considerando ter sido utilizado material diverso do licitado, em desconformidade com o item 7.3 do contrato, bem como diante dos critérios de auditoria, seja:



- a) Oficiada a Secretário de Fazenda para **atualização** do valor, desde a data **03/12/18** e **expedição de respectivo DAM**, no prazo de **05 (cinco) dias**; contínuo, seja notificada a empresa para pagamento do valor atualizado, no prazo de **05 (cinco) dias**, remetendo cópia do presente;
- b) Correndo o prazo acima *in albis*, encaminhe cópia do presente relatório ao Secretário de Fazenda para que promova as medidas pertinentes para **inscrição do débito em dívida ativa**, bem como encaminhe cópia à Procuradoria Geral do Municipal para a tomada das providencias cabíveis;
- c) Cientifique o Secretário Municipal de Obras e Meio Ambiente e o Sr. engenheiro;
- d) Dê ciência ao Setor de convênios;
- II) Considerando as condutas da empresa contratada, em descumprimento contratual, seja **aplicada multa de 10% sobre o valor executado irregular**, nos termos da Cláusula Treze 13.3, e **recomenda** à Autoridade Superior (Prefeito Municipal) que proceda com a aplicação de impedimento de licitar, nos termos da Cláusula Treze, item 13.4, IV.
- III) Considerando possível descumprimento de deveres funcionais, os quais podem, em tese, ter dado causa ao dano ao erário, seja oficiada a Comissão Permanente de Sindicância para instauração de Processo Administrativo, nomeada pela Portaria nº 1.823/2020, para o fim de **instauração de processo disciplinar** em face de **Breno Augusto Rezende**, bem como proceda com as devidas apurações da conduta do Secretário Municipal de Obras e Meio Ambiente, Sr. **Marcelo Magno Sana Moreira Neves**, considerando eventual responsabilidade solidária;
- IV) Considerando a premente necessidade de aprimoramento de gestão, **reitera-se** todos os termos das **Recomendações de nº 01 a 10 /2020²** para sejam adotadas as normas de procedimentos descritas nas Instruções Normativas expedidas pela Controladoria Geral do Município.
- V) Instaura-se Procedimento de Monitoramento - PM, sob o nº 001/2020/PAF/PM, acostando-se translado do presente e principais peças.

6. DOCUMENTOS

Consta como anexo ao presente Relatório de Deliberação, o PAF nº 001/2019, contendo 656 laudas, o qual deverá ser digitalizado e arquivado na Controladoria Geral do Município.

CUMPRA-SE.

Conselheiro Lafaiete, 19 de novembro de 2020.

Gabriel Costa Navais
Gabriel Costa Navais
Controlador-Geral do Município

² Conforme Ofício nº 028/2020/PMCL/CGM



Município Conselheiro Lafaiete

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 19.718.360/0001-51

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

CDA - Certidão de Dívida Ativa Nº: 000227/2021

Certifico na forma da Lei que o Débito abaixo especificado encontra-se regularmente inscrito na Dívida Ativa desta repartição para fins de Cobrança Executiva.

IDENTIFICAÇÃO DO DEVEDOR:

Nome do Contribuinte	:CONSTRUTORA REZENDE NUNES LTDA-ME
Endereço	: Rua JOSE ANTONIO LARA, 591 - SUBSL; - TIETE - CONSELHEIRO LAFAIETE - 36.400-000 - MG
CPF/CNPJ	:10.582.910/0001-83

Planilha de Cálculo: (Valores atualizados em 14 de Setembro de 2021)

Natureza da Dívida	Data de Origem	Valor Original	Valor Juros + Juros Res (*)%	Valor Multa + Multa Res (*)%	Valor Correção + Correção Res (*)%	Valor Total
DV-RESTIT-2021	28/02/2021 1	9551,45	662,00 + 0,00	1003,02 + 0,00	478,78 + 0,00	12864,77
****	Total:	9551,45	662,00	1003,02	478,78	12864,77

(*) Valores Residuais: Valores remanecentes do parcelamento anterior

(*) Juros, Multa e AtualizaçãoResiduais contados da Data do Lançamento até a Data do Parcelamento.

Valor do Débito: "doze mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e setenta e sete centavos"

FUNDAMENTOS LEGAIS:

- Multa - Restituição - Contrato de Prestação de Serviços nº 09/2018.

Dívida sujeita à atualização monetária e os juros de mora, até a sua efetiva liquidação, conforme fundamentação legal supra.

E, para instruir a AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos da Lei nº 2239, de 31 de dezembro de 1980, foi extraída esta CERTIDÃO.

Conselheiro Lafaiete, 14 de Setembro de 2021.

ALINE AMORIM CORRÉA
Setor de Dívida Ativa

CLAUDIO DE CASTRO SÁ FILHO
Secretário Municipal de Fazenda

Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete

Av. Pref. Mário Rodrigues Pereira, 10 - - Centro - Conselheiro Lafaiete - 36.400-000 - MG - Telefone: (...)
CIDADANIA FISCAL - mantenha seus impostos em dia, melhorias para a cidade, benefícios e resultados para você!

Processo Judicial Eletrônico - 1º Grau
Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Comprovante de protocolo



esso

Número do processo: **5005822-46.2021.8.13.0183**

Orgão julgador: **4ª Vara Cível da Comarca de Conselheiro Lafaiete**

Jurisdição: **Conselheiro Lafaiete**

Classe: **[CÍVEL] EXECUÇÃO FISCAL (1116)**

Assunto principal: **Ausência de Cobrança Administrativa Prévia**

Valor da causa: **R\$ 12.864,77**

Partes: **Município de Conselheiro Lafaiete**

CONSTRUTORA REZENDE NUNES LTDA - ME (10.582.910/0001-83)

Audiência

Documentos protocolados

Tipo

Tamanho (KB)

Petição Inicial Petição Inicial 0,02

Petição inicial.PDF PETIÇÃO INICIAL 643,56

CDA 227-2021.PDF Documento de Comprovação 371,09

Portaria e Substabelecimento 2021.pdf Substabelecimento 809,58

Assuntos

Lei

DIREITO TRIBUTÁRIO / Dívida Ativa / Ausência de Cobrança Administrativa Prévi

EXEQUENTE

EXECUTADO(A)

Município de Conselheiro Lafaiete

CONSTRUTORA REZENDE NUNES LTDA - ME

TALITA FERNANDES DE OLIVEIRA (Advogada)

JULIANA COELHO MACHADO (Advogada)

Distribuído em: **15/09/2021 14:50**

Protocolado por: **CAYO MARCUS NORONHA DE ALMEIDA FERNANDES**